

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais. Nesses termos, os titulares dos cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2012 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Na Tabela "A" do Anexo Único da iniciativa, que se refere aos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Direta, estão enumerados os seguintes subsídios:

. Subprefeito: R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

. Secretário-Adjunto : R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

. Chefe de Gabinete (Secretarias Municipais e Subprefeituras): R\$ 17.364,69 (dezessete mil, trezentos e sessenta quatro reais e sessenta e nove centavos).

Na Tabela "B" do Anexo Único da iniciativa, que se refere aos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta, estão enumerados os seguintes subsídios:

. Superintendente ( Hospital do Servidor Público Municipal; Instituto de Previdência Municipal de São Paulo; Serviço Funerário do Município de São Paulo; Autarquia Hospitalar Municipal; Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde; Autoridade Municipal de Limpeza Urbana): R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

. Presidente / Diretor de Fundação (Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia; Fundação Theatro Municipal de São Paulo): R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Nos termos da propositura, estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos citados acima, constantes do Anexo Único da iniciativa, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - padrão de vencimento;

II - gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

III - verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, 19 de abril de 1994 (Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo), e legislação subsequente;

IV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos supramencionados;

Nesse sentido, aos valores supracitados, será vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado que no Art. 3º da propositura, está disposto que, além das diárias para viagens e auxílio-alimentação, não se incluem nas vedações, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abono de permanência em serviço;

II - terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III - décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Em seu Art. 4º, a iniciativa faz referência aos servidores considerados efetivos, bem como aqueles admitidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 (Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada), e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980 (Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 08 de julho de 1976), que vierem a exercer os cargos em comissão supracitados, bem como aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, estabelecendo que estes poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, sendo que neste caso, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

Segundo o nobre autor em sua justificativa, citando doutrina especializada, tal iniciativa de subsídio veio a ser novamente adotada para tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, na medida em que, diferentemente da conformação que lhe dava o texto constitucional anterior, passou a ser constituído de parcela única, vedado o acréscimo de outras verbas que, na parte variável, se agregavam e elevavam o montante, sem a necessária transparência da contraprestação pecuniária.

Em face do exposto, considerando o elevado interesse público da iniciativa, promovendo a melhoria da gestão pública por meio da capacitação contínua de seus servidores públicos, a Comissão de Administração Pública o consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/11/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (PSD)

José Rolim (PSDB)

Souza Santos (PSD)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)